



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006498-47.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado VICTOR LUIS JACINTO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1006498-47.2024.8.26.0037/50000
EMBARGANTE	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
EMBARGADO	Victor Luis Jacinto de Carvalho

VOTO Nº 52.140

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelo recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de embargos de terceiro, negou provimento à apelação do então embargado.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, já que desconsiderou que o *print* de consulta juntado pelo embargado não é da data informada por ele, de modo que não foi apresentada prova de que não houvesse gravame na data do contrato.

Ao lado disso, ele alega ser o acórdão contraditório, uma vez que *“há clara e indiscutível comprovação da existência do gravame, bem como reconhecimento do Apelado quanto a circunstância de financiamento”*.

Assim, o recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 266 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pelo embargante.

Assim, o acórdão consignou que “os documentos juntados pelo embargante revelavam que ao tempo da aquisição do bem, isto é, em outubro de 2023, não se achava anotado no órgão de trânsito gravame fiduciário instituído a favor do embargado (fls. 27)”.

Observa-se que o referido documento indicava que a última consulta foi realizada em 18 de outubro de 2023, justamente na época de aquisição do veículo, nada importando que o documento tenha sido emitido em 13 de maio de 2024.

Além disso, mesmo que se desconsiderasse referido documento, como foi pontuado no acórdão, não se havia de deixar de dar significado ao fato de o agora embargante ter sido intimado a comprovar que realizou o registro do gravame, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi concedido.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito

infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR